

Altera dispositivos do Decreto nº 10.516, de 23 de abril de 2001, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MEL BRASIL LTDA**, CAGEP N.º 19.444.846-0

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.1059/03, de 30 de setembro de 2003, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e do Parecer Técnico Nº 047/03, de 30 de setembro de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.516, de 23 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **MEL BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.540.718/0001-69 e no CAGEP sob nº 19.444.846-0, com sede e foro na Travessa Santo Antonio, 2901, Bairro DNER, município de Picos - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR E COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, incisos I, alínea “b”, e II e § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso I, alínea “b”, do Decreto 9.590, de 21 de outubro de 1996, para fabricação dos seguintes produtos:

I – SEM SIMILAR: **mel de abelha beneficiado e embalado em latas de 18Kg, Mel de abelha beneficiado e envasado em potes de 1 Kg, 500g, 350g, 250g e 150g, cera da abelha alveolada**, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, combinados com o art. 1º, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996.;

II – a partir de 1º de novembro de 2003, SEM SIMILAR: **mel de abelha composto com ervas, mel de abelha própolis, mel de abelha com geléia real, mel de abelha com pólem, cera p/ cosméticos e depilação (envazados em diversos tipos de embalagens)**, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996;

III – a partir de 1º de novembro de 2003, COM SIMILAR: **colméias**, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996”

“Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, observado o disposto no inciso V do art. 3º, terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior e corresponderá à dispensa de:

I - relativamente aos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03(três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) saídas dos produtos, **SEM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 047/03, de 30 de setembro de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados na alínea anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peça e acessórios, empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso I, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculados à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

II - relativamente aos produtos relacionados no inciso III do artigo anterior, 60% (sessenta por cento) do ICMS durante 12 (doze) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de :

a) saídas do estabelecimento, dos produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 047/03, de 30 de setembro de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas "b" dos incisos I, II e III do artigo anterior, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens

no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

.....”

“Art. 6º

.....”

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento) ou de 60% (sessenta por cento) aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, durante o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título “Produto(s) Incentivado(s) _____%” ou “Produto(s) não Incentivado(s)”;

.....”

“Art. 8º - As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o tempo já transcorrido e a vigência de que trata o Decreto nº 10.516, de 23 de abril de 2001.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de setembro de 2003

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA